

VOTO

Em exame a Prestação de Contas da Fundação Universidade do Amazonas (FUA), atinente ao exercício de 2009, consolidada com as contas do Hospital Universitário Getúlio Vargas (HUGV).

2. Os atos de gestão classificados como irregulares e os responsáveis ouvidos em audiência são os mencionados a seguir:

a) **Sra. Márcia Perales Mendes da Silva**, reitora, e **Sr. Valdelário Farias Cordeiro**, pró-reitor de Administração e Finanças:

- contratações de fundação de apoio, por meio de dispensas de licitação, para execução indireta de obras de engenharia;

- contratação, por dispensa de licitação, para aquisição de bens e fornecimento de serviços em valor superior ao previsto na legislação, caracterizando fracionamento de despesas para fuga ao procedimento licitatório ou fuga à devida modalidade licitatória, ferindo o disposto no artigo 23, §§ 2º e 5º, e artigo 24, incisos I e II, da Lei nº 8.666/93;

- aditamento para acréscimo acima de 25% ao Contrato nº 7/2007, relativo à prestação de serviços e vigilância armada e desarmada, contrariando o disposto no artigo 65, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.666/93; e

- dispensa de licitação, no HUGV, para aquisição de 120.000 pares de luvas de procedimento realizada indevidamente sob o fundamento de emergência, considerando que o produto foi requisitado em 26/11/2008, o despacho da dispensa exarado em 21/5/2009, a despesa empenhada em 16/11/2009, no valor de R\$ 40.800,00, e a nota fiscal emitida em 4/1/2010, ou seja, no período decorrido entre a requisição e a compra, teria sido possível a realização de procedimento licitatório (artigo 24, inciso IV, da Lei n. 8.666/1993).

b) **Sr. Lourivaldo Rodrigues de Souza**, diretor-geral e ordenador de despesas do HUGV:

- antecipação de liquidação de despesa em contrato por dispensa de licitação celebrado em 22/12/2009, com a Fundação de Apoio Institucional Rio Solimões – Unisol, por dispensa de licitação, no valor de R\$ 4.440.444,00, tendo ocorrido o primeiro pagamento, no valor de R\$ 351.500,00, em 28/12/2009, violando os artigos 62 da Lei nº 4.320/64 e 65, inciso II, alínea “c” da Lei nº 8.666/93;

- fornecimento de material de consumo sem cobertura contratual, uma vez que, expirada a vigência do Contrato 39/2007 em 8/11/2008, a empresa Nitron da Amazônia Indústria e Comércio Ltda. continuou a fornecer gases medicinais no período de 9/11/2008 a 15/11/2009, ferindo o disposto no artigo 60, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93;

- dispensa de licitação para aquisição de 120.000 pares de luvas de procedimento realizada indevidamente sob o fundamento de emergência, considerando que o produto foi requisitado em 26/11/2008, o despacho da dispensa exarado em 21/5/2009, a despesa empenhada em 16/11/2009, no valor de R\$ 40.800,00, e a nota fiscal emitida em 4/1/2010, ou seja, no período decorrido entre a requisição e a compra teria sido possível a realização de procedimento licitatório (artigo 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/93);

- pagamento de taxa administrativa no valor de 10% no âmbito do Contrato nº 20/2009, celebrado com a Fundação Unisol, infringindo o artigo 37 da Constituição Federal, artigo 3º da Lei nº 8.666/93, artigo 8º da IN/STN nº 1/97 e jurisprudência do TCU, a exemplo dos Acórdãos nº 1590/2004

e 1123/2005, do Plenário, e 2163/2007, da Segunda Câmara.

c) **Sra. Neuza Inez Lahan Furtado Belém**, pró-reitora de Administração e Finanças, e **Sr. Hidembergue Ordozigoith da Frota**, ex-reitor:

- contratações, por dispensas de licitação, para aquisição de bens e fornecimento de serviços em valor superior ao previsto na legislação, caracterizando fracionamento de despesas para fuga ao procedimento licitatório, ferindo o disposto no artigo 23, §§ 2º e 5º, e artigo 24, incisos I e II, da Lei nº 8.666/93.

3. A análise empreendida no âmbito da SECEX/AM resultou em duas propostas distintas.

4. A primeira, elaborada pelos AUFCS (peças 21 e 30), encaminharam-se no sentido de:

- acatar as razões de justificativas apresentadas pelos Srs. Hidembergue Ordozigoith da Frota e Neuza Inez Lahan Furtado Belém, julgando suas contas regulares com ressalvas, fundamento nos artigos 1º, inciso I, 16 e 23, inciso II, da Lei nº 8.443/92, dando-lhes quitação;

- acatar parcialmente as razões de justificativas apresentadas pelos Srs. Márcia Perales Mendes da Silva, Valdelário Farias Cordeiro e Lourivaldo Rodrigues de Souza, julgando irregulares as suas contas, com fundamento nos artigos 1º, inciso I, e 16, inciso III, alínea “b”, da Lei nº 8.443/92; e

- aplicar aos Srs. Márcia Perales Mendes da Silva, Valdelário Farias Cordeiro e Lourivaldo Rodrigues de Souza a multa prevista no artigo 58, inciso II, da Lei nº 8.443/92.

- dar ciência à Fundação Universidade do Amazonas acerca das seguintes impropriedades verificadas.

5. A Sra. Diretora da SECEX/AM, por sua vez, divergiu quanto ao julgamento pela irregularidade das contas dos Srs. Márcia Perales Mendes da Silva, Valdelário Farias Cordeiro e Lourivaldo Rodrigues de Souza, bem como da sugestão de aplicação de multa. Segundo entende, apesar de não restar dúvida quanto ao descumprimento das regras contidas nas Leis nº 8.666/93 e 4.320/64, as infrações não se revestem de gravidade suficiente para macular a gestão dos responsáveis, notadamente mediante a comprovação da efetiva prestação dos serviços, bem como da inexistência de má-fé dos gestores.

6. Desse modo, a Sra. Diretora, acompanhada pela Sra. Secretária da SECEX/AM, apresentou proposta para que as contas desses responsáveis fossem julgadas regulares com ressalvas, dando-lhes quitação.

7. O MP/TCU, por sua vez, considerou pertinentes as considerações suscitadas pela Sra. Diretora, razão pela qual manifestou-se de acordo com a proposta alvitada (peça 33).

8. Com as devidas vênias aos zelosos auditores, acompanho o encaminhamento proposto pela Sra. Diretora e endossado MP/TCU.

9. Quanto às irregularidades imputadas à Sra. Neuza Inez Lahan Furtado Belém, pró-reitora de Administração e Finanças, e ao Sr. Hidembergue Ordozigoith da Frota, ex-reitor, os pareceres contidos nos autos foram unânimes pelo seu afastamento.

10. De fato, os responsáveis lograram comprovar que algumas das dispensas de licitação tidas como irregulares ocorreram fora do período de sua gestão à frente da Universidade Federal do Amazonas. Outras foram cadastradas equivocadamente no SIASG e sequer ocorreram. Igualmente, foi afastada a ocorrência relativa ao parcelamento de serviços com vistas à fuga ao devido procedimento licitatório. Logo, devem ser acolhidas suas razões de justificativa.

11. Inexistindo, nos autos, outras irregularidades imputadas a estes responsáveis, não vejo razão para que suas contas sejam consideradas regulares com ressalva, conforme sugerido pela Unidade Técnica. Por isso, entendo devam as contas dos Srs. Neuza Inez Lahan Furtado Belém e Sr. Hidembergue Ordozigoith serem julgadas regulares.

12. No que toca às irregularidades imputadas aos Srs. Márcia Perales Mendes da Silva, reitora, Sr. Valdelário Farias Cordeiro, pró-reitor de Administração e Finanças, e Lourivaldo Rodrigues de Souza, diretor-geral e ordenador de despesas do HUGV, partilho do entendimento de que as infrações apuradas não possuem gravidade bastante ao ponto de macular as respectivas contas.
13. Consoante destacado nos autos, as aquisições por dispensa de licitação em desacordo com a Lei nº 8.666/93 não possuíram valor significativo se comparado ao total de recursos gerido. Especificamente os 120.000 pares de luva de procedimento foram adquiridos pelo valor de R\$ 40.800,00, ou seja, 0,014% do orçamento da UFAM e 0,08% do orçamento do HUGV.
14. Já as contratações em que ocorreram fracionamentos de despesa, observou-se que os valores envolvidos totalizaram R\$ 212.514,36 (0,07% do orçamento da entidade). Destes, pode-se mencionar os três convites analisados (Convites nº 301, 302 e 303), no total de R\$ 154.981,36, quando o valor máximo admitido para a modalidade seria de R\$ 150.000,00.
15. Apesar de não elididas as irregularidades citadas, apurou-se que os bens foram adquiridos em preços compatíveis com os de mercado.
16. Relativamente ao pagamento antecipado, mais uma vez verificou-se clara infração legal. Houve o pagamento antecipado de despesa em contrato celebrado, por dispensa de licitação, entre o HUGV e a Fundação de Apoio Institucional Rio Solimões – Unisol. O responsável alegou que o contrato previa o pagamento antecipado ao estabelecer que só iniciaria a contagem do prazo de execução a partir da disponibilização do primeiro repasse.
17. Como é sabido, é vedado o pagamento de despesa pública sem a devida contraprestação dos serviços, excetuadas situações excepcionais que justifiquem pagamento antecipado, à luz dos artigos 62 e 63 da Lei nº 4.320/64 c/c o artigo 40, inciso XIV, alíneas “a” e “d”, da Lei nº 8.666/93, e os artigos 38 e 39 do Decreto nº 93.872/86.
18. Todavia, como bem asseverou a Sra. Diretora da SECEX/AM, a falha não decorreu de má-fé do gestor, mas de erro na interpretação das cláusulas contratuais. De qualquer modo, não houve dano ao erário, sendo que a parcela em questão correspondeu a 7,9% do valor do contrato.
19. Já quanto ao pagamento sem cobertura contratual à empresa Nitron da Amazônia Indústria e Comércio Ltda. pelo fornecimento de gases medicinais, cumpre ressaltar que foi concluído em 15/11/2009, apenas cinco meses após a Sra. Márcia Perales Mendes da Silva assumir a direção da entidade. Ademais, há que se considerar que a aquisição do produto era urgente e imprescindível ao funcionamento do hospital universitário.
20. Segundo alegam os responsáveis, houve problemas durante a realização do pregão, que, embora aberto em setembro de 2008, apenas foi concluído em abril de 2009, vindo a ser cancelado em virtude de falhas na publicação do edital.
21. Esta Corte de Contas já se deparou, em vários julgados, com irregularidades da mesma natureza, ocasiões em que considerou a existência de circunstâncias atenuantes da gravidade das ocorrências e decidiu pela regularidade com ressalva das contas dos responsáveis, com o encaminhamento de determinação à entidade com vistas a evitar a repetição da situação irregular (*ex vi* dos Acórdãos nº 3.132/2004-1ª Câmara e 1.438/2007 e 2.063/2007, ambos do Plenário).
22. Vale mencionar, como atenuante no caso sob exame, o fato da Sra. Márcia Perales ter assumido a reitoria da universidade em 12/6/2009, o Sr. Valdelário Farias, a pró-reitoria de Administração e Finanças no dia 7/7/2009 e o Sr. Lourivaldo Souza, a direção do HUGV em 11/3/2009.
23. A meu ver, as irregularidades devem ser ponderadas em conjunto com os demais atos praticados durante a gestão, já que a prestação de contas tem como finalidade avaliar a administração da entidade durante todo o exercício.
24. Por conseguinte, considerando que não há nos autos evidências de dano ao erário ou de que os procedimentos irregulares tenham resultado de atos de má-fé, com vistas a beneficiar terceiros indevidamente, penso ser medida de extremo rigor o julgamento pela irregularidade das contas. Assim, entendo que as justificativas devem ser parcialmente acatadas, julgando-se regulares com ressalvas as



contas dos responsáveis, com quitação plena.

25. Ante o exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à deliberação desta 1ª Câmara.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 5 de fevereiro de 2013.

BENJAMIN ZYMLER
Relator